

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ**  
**ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 07/2018**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.002985/2018-39, informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 07/2018.

<b>Documento</b>	<b>Item do Documento</b>	<b>Pedido de Esclarecimento</b>	<b>Resposta</b>
Edital de Licitação	PREÂMBULO	A ANTAQ publicou simultaneamente editais para arrendamento de áreas localizadas dentro do mesmo Porto Organizado, havendo um edital por cada área. Deve-se considerar cada área a ser leiloadada como um leilão independente?	O entendimento está correto, cada área é objeto de um leilão específico.

<p>Edital de Licitação</p>	<p>2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de "receitas complementares"™, não autorizadas pelo Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/detracação e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?</p>	<p>De acordo com o item 10.2 da Minuta de Contrato, há um rol exemplificativo das atividades que serão prestadas pela Arrendatária. Contudo, outras Atividades poderão, a critério da Arrendatária, passar a abarcar outras operações não descritas na Subcláusula 10.2, com vistas a permitir a adequada perpetuação da prestação dos serviços aos usuários. Por fim, ressalta que, conforme disposição Contratual, é obrigação da Arrendatária prestar as atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento.</p>
----------------------------	---	---	---

Edital de Licitação	Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital	De acordo com o capítulo 4, não restou esclarecida a seguinte situação: se uma das três empresas que ficou entre as 3 (três) maiores ofertas declinar de participar do lance viva-voz, será convocada outra empresa para compor o quórum indicado no Manual, ou o lance ocorrerá com apenas 2 (duas) empresas? Solicitamos esclarecimentos também sobre este ponto do capítulo 4.	Não haverá novo chamamento, visto que o critério de seleção já foi aplicado.
Edital de Licitação	4.5. As atas serão divulgadas no sítio eletrônico da ANTAQ pelo menos 8 (oito) dias úteis antes da Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1, e estarão à disposição dos interessados na sede da Agência para consulta, sem identificação das fon	De acordo com o item 4.5 do Edital, entende-se que a divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimentos ocorrerá até a data limite de 07/03/2019, 8 (oito) dias úteis anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, que ocorrerá em 19/03/2019. No entanto, verifica-se que, no Cronograma integrante do Edital, a data limite para divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimentos está marcada para 22/02/2019. Nesse sentido, favor esclarecer se deverá prevalecer a data do Cronograma ou a contagem de dias disposta no item 4.5 do Edital.	O edital obriga a Comissão publicar todas as atas até oito dias antes da abertura dos envelopes, mas as respostas dos esclarecimentos serão publicadas no site da Agência no dia 22/02/2019.

<p>Edital de Licitação</p>	<p>6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência desse direito.</p>	<p>De acordo com o item 6.1 do Edital, a impugnação ao Edital deverá ser protocolada até a data limite de 15/03/2019, 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 22/03/2019. No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 01/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer se deverá prevalecer a data do Cronograma ou a contagem de dias disposta no item 6.1 do Edital.</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência desse direito.</p>	<p>O subitem 6.1 do Edital prevê que eventuais impugnações ao Edital poderão ser protocoladas na sede da ANTAQ até 5 dias úteis antes da Data de Abertura das Propostas, sob pena de decadência deste direito. Na medida em que as propostas deverão ser abertas no dia 22/03/2019 (Sessão Pública do Leilão), seria possível apresentar impugnações ao Edital até o dia 15/03/2019. Ocorre que o Edital, no subitem 26.1.1, que traz o Cronograma dos Eventos, prevê que as impugnações poderão ser apresentadas apenas até o dia 01/03/2019. Diante dessa divergência contida no texto do próprio Edital, questiona-se: qual o prazo correto a ser observado para a apresentação de impugnações?</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>6.3. A CPLA deverá julgar e responder às eventuais impugnações em até 3 (três) dias úteis antes da Sessão Pública do Leilão.</p>	<p>De acordo com o item 6.3 do Edital, a publicação com as respostas às impugnações ao Edital deverá ocorrer até a data limite de 19/03/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 22/03/2019. No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 14/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer se deverá prevalecer a data do Cronograma ou a contagem de dias disposta no item 6.3 do Edital.</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>7.2. Não serão considerados, para efeitos de avaliação e julgamento das Propostas, documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação dos respectivos consulados brasileiros, e (ii) a tradução juramentada para a língua p</p>	<p>O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto?</p>	<p>Sim, o entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros.</p>

Edital de Licitação	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se	O Edital, em cumprimento ao Acórdão nº 1.077/2015/TCU-Plenário, prevê abril de 2017 como data-base dos valores previstos nos estudos, que devem ser ajustados a cada 12 meses. A Nota Técnica Conjunta 42/2018 EPL - GEINF/GENEC/GEMAB, em diversas passagens, afirma que a data-base do estudo econômico-financeiro é abril de 2017. A Nota Informativa nº 21/2018/DPI - GP/II/SFP-MTPA, ato justificatório para a modelagem do Programa Avançar Parcerias do Governo Federal; licitação da área VIX30 no Porto Organizado de Vitória/ES, em seu parágrafo 181 afirma que a data-base do EVTEA é abril de 2018. Não há menção expressa neste sentido no Ato Justificatório das licitações das áreas de Cabedelo, no entanto. Tendo em vista que, no momento de publicação do Edital, já tinham passados 19 meses de abril de 2017 e que os estudos foram revistos após a audiência pública realizada, os valores presentes no Edital sofreram reajustes através do IPCA em abril de 2018 e esta é a real data-base?	A data-base do estudo é abril/2017.
Edital de Licitação	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA	No intuito de conferir melhor segurança jurídica à redação proposta pelo Poder Concedente, questionamos acerca da possibilidade de ser mencionada qual seria a data-base do reajuste.	De acordo com o item 17.5 do Edital, todos os valores tem a data-base é abril de 2017, com exceção do Valor de Outorga.

	- Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se		
Edital de Licitação	8.3.4. Prorrogar os prazos de que trata o Edital em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às Proponentes o direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título;	Entendemos que na eventualidade de prorrogação dos prazos, a alteração deverá ser precedida da devida Publicidade. Assim, questionamos se pode ser alterado tal item do edital, de forma a contemplar essa necessidade.	Qualquer alteração será devidamente publicada. Não há necessidade de alteração, já que essas respostas aos esclarecimentos integram o Edital.
Edital de Licitação	8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1.	Entendemos que na hipótese de alteração da data do recebimento dos volumes, deverá ser procedida nova publicação no D.O.U, diante da necessidade de conferir ampla publicidade a eventual alteração. Ademais, por uma aplicação analógica do art. 21, §4º da Lei 8.666/93, o prazo a ser reaberto deverá ser igual àquele que foi inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas, que no caso foi de 100 dias, nos termos do item 3.5 do edital. Assim, questionamos se há possibilidade de alterar o edital neste ponto.	Qualquer alteração será devidamente publicada. Não há necessidade de alteração, já que essas respostas aos esclarecimentos integram o Edital.

Edital de Licitação	8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1.	Tendo em vista a necessidade de elucidação, por parte da Autoridade Competente, aos questionamentos encaminhados pelas empresas proponentes do Leilão, para finalizar a formalização de suas propostas, e a data agendada para o envio destes esclarecimentos , 22/02/2019, perguntamos se é possível a alteração da data de envio das propostas (envelopes) prorrogando em mais 30 dias, assim com também a alteração da data de abertura do certame por igual período, visto que , tal alteração não infringe qualquer disposto na lei 12.815, base do Leilão, e os esclarecimentos podem afetar sobremaneira ao conteúdo e formato das propostas das licitantes.	Não haverá alteração da data do leilão.
---------------------	--	---	---

Edital de Licitação	8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução d	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
---------------------	---	--	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução d</p>	<p>O Edital prevê hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada. São as situações, exemplificativamente, previstas nos itens 8.4, 16.7, 28.3.1, 30.1. Em geral, a execução da garantia de proposta terá cabível nas hipóteses em que o licitante descumprir alguma das exigências editalícias. Sendo assim, trata-se de uma sanção, cuja aplicação depende de observância do contraditório e de ampla defesa (Lei 9.784/99). Caso, ao final do procedimento, seja reconhecida a infração praticada pelo licitante, haverá espaço para que este opte por efetuar o pagamento do valor em dinheiro, de modo que a execução da garantia em si apenas terá cabimento diante da inércia do licitante no sentido de adimplir seu débito. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. O edital apresenta hipótese de pagamento de multa isolada, afastando-se a execução da garantia (item 30.4); hipótese de sanção cumulativa de multa e execução da garantia (itens 28.3.1. e 30.1.2); aplicação de multa no valor da garantia, a ser paga mediante execução do instrumento (itens 23.4 e 16.7.7). Assim, pela hermenêutica dos itens supracitados, a depender do caso concreto, em não sendo hipóteses de inabilitação ou recusa em assinar o contrato de arrendamento, a Comissão poderá permitir o pagamento da multa sem, obrigatoriamente, executar a garantia, conforme os itens 16.7.7. e 30.4. do Edital.</p>
----------------------------	--	--	---

Edital de Licitação	<p>10.5. Considera-se representante legal da Proponente estrangeira a pessoa legalmente credenciada e domiciliada no Brasil, com poderes expressos, por meio de procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida como verdadeira por notário</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, serem apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
Edital de Licitação	<p>11.1. Em se tratando de Consórcio, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes no Edital:</p>	<p>Na hipótese de um mesmo consórcio participar dos leilões de mais de uma área e infraestrutura pública localizada no Porto Organizado de Cabedelo/PB (AI-01; AE-10 e AE-11) e sagrando-se vencedor em mais de um dos leilões, é possível a constituição de uma única sociedade de propósito específico (SPE), na forma de sociedade anônima, visando à celebração dos contratos de arrendamento e administração de todas as áreas?</p>	<p>De acordo com o item 21.1 do Contrato, a Arrendatária deverá se constituir como SPE, cuja finalidade será a exploração exclusiva de cada área arrendada.</p>

Edital de Licitação	11.1.2. Cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às declarações preliminares e aos Documentos de Habilitação; e	Considerando que o item 11.1.2 do Edital prevê que cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às Declarações Preliminares e aos Documentos de Habilitação , entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 03, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17 e 21 devem ser assinados individualmente por todos os Consorciados. Seguindo este racional, entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 02 e 05 serão assinados somente pelas Líder do Consórcio, tendo em vista que não se relacionam a questões particulares de cada uma das Consorciadas individualmente. Está correto nosso entendimento? Caso não seja esse o entendimento da CPLA, favor esclarecer quais as Declarações constantes do Apêndice 1 deverão ser assinadas pelas Consorciadas individualmente. Ademais, os Modelos 8 e 20 deverão ser apresentados apenas pela Líder ou deverão ser apresentados individualmente por cada uma das Consorciadas individualmente?	Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio. O modelo 3 deverá ser firmado pelas consorciadas, nomeando a empresa líder para representá-las no curso do processo licitatório, salvo se houver instrumento de mandato anterior à procuração que já tenha lhe outorgado poderes para representar as proponentes, de maneira que o modelo 3 poderá ser firmado pela própria empresa líder segundo os poderes que lhe foram outorgados.
---------------------	--	--	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.</p>	<p>De acordo com os itens 11.5 e 11.6 do edital, a proponente, suas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio no presente Leilão n.º 07/2018-ANTAQ, sendo vedada a participação de forma isolada da proponente e de empresas do seu grupo econômico. Assim, entende-se que esta regra se aplica especificamente ao Leilão n.º 07/2018-ANTAQ, podendo a proponente participar de outros leilões promovidos pela ANTAQ de forma isolada ou, inclusive, em outro consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e</p>	<p>De acordo com o item 11.6 do edital, entende-se que empresas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio. Neste contexto, entende-se que não poderão participar do leilão de forma isolada duas ou mais empresas integrantes do mesmo grupo econômico (controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle). Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e</p>	<p>O item 11.6 do Edital contem uma previsão de que se uma proponente participar de um consórcio, ela ficará impedida de participar isoladamente do mesmo leilão, sendo essa vedação estendida a suas controladas, controladoras e coligadas. Entendemos que esta previsão encontra-se restrita a apenas uma área específica, ou seja, apenas às áreas AE-11, AI-01 ou AE-10, sendo certo que uma empresa poderia, por exemplo, participar isoladamente ou em consórcio da área AE-11 e suas controladas/controladoras/coligadas participarem isoladamente das áreas AI-01 ou AE-10, sob pena de tal previsão editalícia trazer prejuízo à competitividade do certame, impedindo a ampla disputa preços que deve permear o Leilão, prejudicando a busca do melhor preço pelo Poder Concedente. Está correto este entendimento? Ou seja, o trecho "para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão" deverá ser desconsiderado da redação da cláusula 11.6?</p>	<p>Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. De acordo com o item 11.6 uma proponente só poderá participar uma única vez de um Leilão, o que também se estende as Controladas, Controladoras e Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.</p>
----------------------------	---	---	--

Edital de Licitação	13.1. Com exceção da garantia nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do 1º Volume descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma origin	O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada em sua forma original ou por meio de cópia autenticada (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que será considerada cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. A título exemplificativo, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela digital com o respectivo número de autenticação virtual. Tal procedimento foi aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19/04/2013. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com comprovação de registro e indicação da respectiva chave de autenticação, será considerado cópia autenticada para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
---------------------	---	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>13.3.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.</p>	<p>Considerando que há a possibilidade de a garantia ser concedida por meio de dinheiro, entendemos que o edital deveria prever que a devolução da garantia fosse feita após a devida atualização. Assim, questionamos a possibilidade de ser incluído um subitem a fim de contemplar tal previsão.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.2.1. No caso de empresas brasileiras, mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e j</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, serem apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.2.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder do Consórcio, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), e s</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, serem apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.2.2.5. No caso de Proponente empresa estrangeira, por meio da apresentação de instrumento de procuração outorgado a representante residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 4), que comprove poderes para prat</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, serem apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Edital de Licitação	15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.	<p>O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada por meio do seu representante legal, embora conste, no campo da assinatura, a menção a "representante credenciado"™). Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).</p>	Deve-se considerar a regra específica em detrimento da regra genérica, quando houver. Os documentos relacionados à proposta devem ser firmados por representante legal da proponente, conforme previsto no próprio modelo.
---------------------	--	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.</p>	<p>O item 15.3 do edital estabelece que pelo menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em consórcio de empresas, o representante credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos, inclusive daqueles emitidos pelas empresas que constituem consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.7. O Contrato de intermediação entre a Corretora Credenciada e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos e deverá ser apresentado no 1º Volume, devidamente assinado e com firmas reconhecidas.</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, serem apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.</p>	<p>Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 17.4 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades as proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua da proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>17.2. A Proponente deverá apresentar declaração de elaboração independente de proposta, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 8).</p>	<p>Entende-se que a declaração de elaboração independente de proposta deverá ser apresentada pela proponente no volume 2, que contém a proposta para o arrendamento. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Não, o entendimento não está correto. Vide tabela do Apêndice 1 - Modelos do Edital.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque</p>	<p>Nos termos do item 19.1.3 do edital, as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que devem ser apresentados os acordos celebrados entre os sócios ou acionistas referentes à gestão da licitante, não sendo necessário demonstrar os acordos firmados relacionados à administração de empresas estranhas à licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.</p>	<p>O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo-lhe tão somente o deferimento do pleito.</p>
----------------------------	--	--	---

Edital de Licitação	19.2. Quando a Proponente for Consórcio, deverá apresentar, adicionalmente à documentação descrita no Item 19.1, comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice I - Modelos do Edi	<p>O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013). A título de exemplo, nos portos de Miramar e de Cabedelo, a PETROBRAS Transportes S/A - TRANSPETRO opera a movimentação de combustíveis líquidos e gasosos e não está credenciada perante as respectivas Autoridades Portuárias como operador portuário qualificado. Sendo assim, não será exigida dos licitantes a apresentação de tais documentos, conforme dispensado pelos itens 19.2 e 27.2.6 do Edital. Este entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.
---------------------	---	---	------------------------------

Edital de Licitação	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o p	Considerando que, o item 19.10.4 do Edital estabelece que a Proponente deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio de sua sede e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data do Recebimento dos Volumes; Questionamento: Na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no município onde se encontra sediada, entendemos que a apresentação de declaração da Proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao mencionado item do Edital. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto. A juntada da certidão de objeto e pé atende ao requisito editalício, podendo a proponente juntar, também, os documentos que julgar pertinentes à sua avaliação.
Edital de Licitação	19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pelo Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno	Entende-se que, no caso de consórcio, qualquer uma das consorciadas poderá apresentar o atestado de visita técnica ou a declaração de pleno conhecimento, não sendo necessário as demais consorciadas apresentá-los. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

	Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter		
--	---	--	--

Edital de Licitação	20.1. Proponentes deverão apresentar, conforme cronograma do Edital, invólucro único lacrado, contendo em 3 (três) vias cada, relativas:	As Considerando que os itens 20.1 e 20.2 do Edital estabelecem que as Proponentes deverão apresentar, conforme cronograma do item 26.1.1, invólucro único contendo 3 (três) vias do 1.º, 2.º e 3.º Volumes. Considerando que o item 13.1 do Edital estabelece que com exceção da garantia nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do 1º Volume descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricados por 1 (um) dos Representantes Credenciados. E, por fim, que as Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume. Questionamento: Entendemos que, exceção feita à garantia de proposta, para fins de cumprimento do Edital, a segunda e terceira vias dos Volumes a serem apresentados poderão ser cópias simples da primeira via, dispensando-se, para aquelas, novas autenticações. Nosso entendimento está correto?	Não, o entendimento não está correto. O edital não permite a apresentação de cópias simples, conforme o próprio item 13.1 que é claro ao estabelecer que "As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume."
---------------------	--	--	--

Edital de Licitação	20.1. As Proponentes deverão apresentar, conforme cronograma do item 26.1.1 deste Edital, invólucro único lacrado, contendo em 3 (três) vias cada, relativas:	Os Editais dos Leilões referentes às áreas AI01, AE10 e AE11, localizadas dentro do Porto Organizado de Cabedelo, exigem a apresentação de 3 (três) volumes de documentos, sendo que, cada um deles deverá conter 3 (três) vias. Assim, (i) considerando que uma determinada proponente esteja interessada em participar dos leilões das 3 (três) áreas do Porto Organizado de Cabedelo, (ii) considerando que os documentos a serem apresentados para os 3 (três) leilões serão semelhantes, e (iii) considerando a eficiência do certame, pergunta-se: poderia o proponente apresentar apenas 1 (um) conjunto de documentos, nos termos dos Itens 20.1 e 20.2 do Edital - 3 (três) volumes de documentos, com 3 (três) cópias para cada um deles -, para participar dos 3 (três) leilões referentes às áreas de Cabedelo? É importante notar, a título de exemplo, que a ANTAQ, no Leilão nº 03/2015, considerou a apresentação de apenas um jogo de documentos das proponentes para o certame de 2 (duas) áreas (STS07 e STS36) localizadas no Porto Organizado de Santos.	A documentação para cada área deverá ser apresentada de forma individualizada, pois dizem respeito a Leilões diferentes.
---------------------	---	---	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 3 (três) vias impressas. O formato poderá ser .PDF , desde que sem res</p>	<p>O capítulo II informa que os documentos também deverão ser entregues em meio eletrônico, conforme item 20.5 do Edital. Contudo, não especifica claramente a forma como os documentos eletrônicos deverão ser entregues: se poderá ser apresentado o documento retirado diretamente de suas fontes, com melhor qualidade e recursos de pesquisa, podendo alguns documentos serem digitalizados, ou se os documentos deverão ser todos digitalizados a partir da sua forma em papel, com a devida rubrica, e numerados sequencialmente, com a formação dos respectivos caderno de documentos?</p>	<p>O conteúdo do pen drive deve ser exatamente igual ao conteúdo do volume. Portanto, os documentos deverão ser digitalizados e salvos no pen drive tal qual constam do volume.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>Seção III - Da Sessão Pública do Leilão</p>	<p>Caso seja inabilitada a proponente vencedora, sendo chamada a próxima classificada do certame, a próxima licitante deverá realizar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, ou será convocada para apresentar o Volume 3 em conformidade com sua proposta econômica?</p>	<p>Nesse caso, aplica-se a regra dos itens 28.3.3 e 28.3.4 do edital. A princípio, serão convocados os demais proponentes para assumir o contrato nos prazos e condições ofertados pela adjudicatária. Caso nenhum proponente aceite a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo primeiro colocado, poderá o Poder Concedente convocar os demais proponentes para celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes.</p>

Edital de Licitação	22.7. Participação do leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições:	De acordo com o item 22.7, ocorrerá sessão de lances viva-voz caso haja duas ou mais propostas que atendam os requisitos dos editais. De acordo com o Manual, participará dos lances as licitantes que estiverem entre as 3 (três) maiores ofertas de valor de outorga e que apresentem proposta igual ou superior a 90% do maior valor de outorga. Não ficou claro no manual, a luz dos exemplos dados, se para participar dos lances tem que estar entre as 3 (três) maiores ofertas, ou se basta ter 90% do maior valor de outorga. Assim, solicitamos esclarecimentos sobre tal ponto.	Participação dos lances de viva-voz, no mínimo, os três licitantes com as maiores propostas. Caso tenha mais de três licitantes, participarão dos lances de viva-voz os três primeiros e todos os demais que tenham apresentado proposta superior a 90% do valor de outorga proposto pelo primeiro colocado.
---------------------	--	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>23.4. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada a vencedora do certame, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.</p>	<p>Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.4 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>24.2.2. O prazo para apresentar contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, tendo início a partir do encerramento do prazo recursal, respeitado o horário limite de 18h do último dia do prazo.</p>	<p>O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Permanente de Licitação da ANTAQ deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq disponibilizará eventuais recursos interpostos no sítio eletrônico.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2. Caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente os seguintes documentos:</p>	<p>O racional adotado pelos estudos prévios à licitação para a definição do regime de bens reversíveis a ser observado deveria levar em consideração a situação jurídica de cada um destes bens, à luz dos contratos de transição atualmente em vigor e, também, de demais pleitos formulados pelas partes. Apesar disso, verifica-se que, em relação a AI-01, foi aparentemente desconsiderada a tramitação de pleito indenizatório por bens reversíveis formulado pela Raízen Combustíveis S.A. (Processo/SNP-MTPA nº 00045.000156/2016-40), não tendo sido previsto o estabelecimento de mecanismo para o pagamento de indenização. Com efeito, ao tratar sobre os bens que integram a estrutura de armazenagem da área AI-01 o documento intitulado Seção C - Engenharia coloca que todos os tanques desta área são bens reversíveis à União, integralmente amortizados, que serão entregues ao futuro arrendatário sem contrapartida financeira . A modelagem, portanto, desconsiderou a tramitação de processo administrativo que discute o direito de indenização da Raízen ao induzir que todos os bens são integralmente amortizados, que serão entregues ao futuro arrendatário sem contrapartida financeira . Trata-se de postura que deve ser corrigida, haja vista o direito da Raízen a ser indenizada pelos investimentos realizados na área e a ausência de manifestação conclusiva por parte do Poder Concedente na via administrativa! Note-se que o fato de os bens do arrendamento constarem no Anexo II dos CTs firmados pela Raízen e pela Companhia Docas da Paraíba - CDPB não importou em renúncia ao referido direito de indenização, haja vista que esta arrendatária transitória, desde a formalização do primeiro CT, explicitou a controvérsia em questão e, tempestivamente, ajuizou pleito indenizatório na via administrativa, perante o Poder Concedente. Diante desses fatos, em nome do princípio da boa-fé, é necessário que, antes da realização da Sessão Pública referente ao</p>	<p>Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos acerca de questões que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>
----------------------------	---	---	--

		<p>Leilão da área AI-01, seja avaliado e julgado favoravelmente o pleito indenizatório aduzido pela Raízen (Processo/SNP-MTPA nº 00045.000156/2016-40) na via administrativa e, posteriormente, implementados os devidos ajustes nos documentos licitatórios relativos a esta área, de modo que seja previsto o dever de o licitante vencedor efetuar o pagamento da indenização devida à Raízen, condição esta que deverá ser considerada na Seção C - Engenharia e demais documentos técnicos da modelagem.</p>	
--	--	---	--

Edital de Licitação	27.2. Caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente os seguintes documentos:	<p>O racional adotado pelos estudos prévios à licitação para a definição do regime de bens reversíveis a ser observado deveria levar em consideração a situação jurídica de cada um destes bens, à luz dos contratos de transição atualmente em vigor e, também, de demais pleitos formulados pelas partes. A Raízen Combustíveis S. A., atual arrendatária transitória da área, celebrou Termo de Risco de Investimento ( TRI ) com o Poder Concedente e foi autorizada, por meio da Portaria GM nº 227 de 22 de março de 2018, a realizar investimentos emergenciais para a adequação do Sistema de Combate a Incêndio da área. Em processo administrativo (processo administrativo nº 00045.002921/2015-85) que tramita junto ao MTPA visando o reconhecimento do direito e a quantificação da indenização cabível à Raízen, pela realização dos investimentos emergenciais, o poder concedente, em 10 de dezembro de 2018, emitiu o Ofício nº 9/2018/DP - GP/II/SFP, subscrito pelo Secretário de Fomento e Parcerias do então MTPA, em que atestou ser meritório o investimento e o cabimento de sua indenização. Entretanto, informou que o modo de pagamento escolhido para a efetivação da indenização seria a assunção direta do ônus, a fim de que se apartasse o pagamento desse procedimento licitatório. Em situação semelhante ocorrida na área BEL04 no Porto de Miramar, os documentos licitatórios publicadas no âmbito do Leilão nº 13/2018 previram a indenização, pelo futuro arrendatário, à atual arrendatária transitória, pela realização de investimentos emergenciais - construção de tanques. O mesmo tratamento deve, portanto, ser dispensado ao caso da AI-01, no Porto de Cabedelo. A modelagem, de fato, desconsiderou a realização de investimentos emergenciais recentes, cujo mérito foi reconhecido no âmbito administrativo. Trata-se de postura que deve ser corrigida, haja vista o direito da Raízen a ser indenizada pelos investimentos realizados na área</p>	Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos acerca de questões que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.
---------------------	--	--	---

		<p>e a necessidade de a Administração Pública observar o princípio da isonomia e da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Diante desses fatos, em nome do princípio da boa-fé, da isonomia e da impessoalidade, é necessário que, antes da realização da Sessão Pública referente ao Leilão da área AI-01, seja deliberada a quantificação da indenização pela realização de investimentos emergenciais (processo administrativo nº 00045.002921/2015-85), na via administrativa e, posteriormente, implementados os devidos ajustes nos documentos licitatórios relativos a esta área, de modo que seja previsto o dever de o licitante vencedor efetuar o pagamento da indenização devida à Raízen, condição esta que deverá ser considerada na Seção C - Engenharia e demais documentos técnicos da modelagem.</p>	
--	--	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2. Caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente os seguintes documentos:</p>	<p>Seção C - Engenharia A transferência dos bens existentes nas três áreas de Cabedelo, para os futuros arrendatários, foi estabelecida sob regras distintas. Para as áreas AE-10 e AE-11 foi previsto o direito de os atuais ocupantes retirarem seus bens "técnicos" - majoritariamente tanques, bombas e dutos. Para a área AI-01, contudo, a transferência dos bens aos futuros arrendatários se dará sem pagamento de indenização, já que se tratariam de bens reversíveis supostamente amortizados. A mera análise do disposto nos CTs em vigor, contudo, é insuficiente para compreensão deste tratamento assimétrico, pois a infraestrutura instalada em cada área é similar. Com efeito, apesar da tentativa de fazer valer o seu direito à indenização, segundo previa o contrato de arrendamento originalmente celebrado, a Raízen Combustíveis ( Raízen ) não teve este direito reconhecido até o momento. O mesmo tratamento não foi dado aos demais arrendatários transitórios, que tiveram, mais que o direito à indenização, o direito de retirada dos bens técnicos reconhecido nos editais. Com efeito, ao tratar sobre os bens que integram a área AI-01 o documento intitulado Seção C - Engenharia destaca a existência de bens operacionais disponíveis na área de arrendamento AI-01, que poderão ser utilizados pelo futuro arrendatário . Já no caso do AE-10, o documento similar destaca a inexistência de bens operacionais disponíveis na área de arrendamento AE-10 , apesar da existência de dois tanques, e que os bens operacionais terão de ser implantados pelo futuro arrendatário. Para o AE-11, ressalta-se a existência de poucos bens operacionais disponíveis na área de arrendamento AE-11 , e que a capacidade existente de armazenagem nos tanques é de 5.800m³ distribuídos em 2 tanques verticais , tanques estes localizados em área que não está arrendada atualmente, e que foi consolidada com outras áreas para a configuração da AE-11. Ou seja, com exceção dos tanques existentes na área</p>	<p>Trata-se de assunto pertinente à análise dos contratos de transição que tutelam a exploração das áreas atualmente. Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos a respeito de assuntos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>
----------------------------	---	---	---

		<p>atualmente ocupada pela Raízen, todos os demais tanques sobre áreas arrendadas não foram considerados reversíveis à União. O que justifica o tratamento assimétrico dado a esta questão entre as atuais arrendatárias destas áreas, que traz prejuízos à atual arrendatária da área AI-01?</p>	
--	--	---	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.2. Comprovante de pagamento à União do montante correspondente a 25% (vinte e cinco) por cento do Valor da Outorga proposto pela Proponente Vencedora, sendo o restante do Valor da Outorga pago em cinco parcelas anuais, nas condições previstas na Minu</p>	<p>De acordo com o item 27.2.2 e 27.2.3 do Edital, a adjudicatária deverá apresentar ao Poder Concedente: (i) o comprovante de pagamento à União do montante correspondente a 25 % do valor da outorga ofertado no leilão; e (ii) o comprovante de pagamento à Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL referente aos estudos de viabilidade técnica, econômico e ambiental no valor de R\$ 153.171,39. Neste contexto, considerando que a adjudicatária será responsável por cumprir estas obrigações previamente à celebração do contrato de arrendamento, entende-se que, se a adjudicatária participou do leilão por meio de consórcio de empresas, os pagamentos previstos nos itens 27.2.2 e 27.2.3 poderão ser realizados de forma segregada por cada consorciada de acordo com a sua participação no consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Em que pese não haja disposição editalícia nesse sentido, os pagamentos podem ser realizados de forma segregada por cada consorciada.</p>
----------------------------	--	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.3. Comprovante de pagamento à empresa encarregada da atualização dos estudos que deram origem a este Edital, conforme autorizado pelo art. 21, da Lei nº 8.987/95, pela Portaria SEP/PR nº 38/2013, de acordo com orientação a ser emitida pela ANTAQ, no</p>	<p>De acordo com o item 27.2.2 e 27.2.3 do Edital, a adjudicatária deverá apresentar ao Poder Concedente: (i) o comprovante de pagamento à União do montante correspondente a 25 % do valor da outorga ofertado no leilão; e (ii) o comprovante de pagamento à Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL referente aos estudos de viabilidade técnica, econômico e ambiental no valor de R\$ 153.171,39. Neste contexto, considerando que a adjudicatária será responsável por cumprir estas obrigações previamente à celebração do contrato de arrendamento, entende-se que, se a adjudicatária participou do leilão por meio de consórcio de empresas, os pagamentos previstos nos itens 27.2.2 e 27.2.3 poderão ser realizados de forma segregada por cada consorciada de acordo com a sua participação no consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Em que pese não haja disposição editalícia nesse sentido, os pagamentos podem ser realizados de forma segregada por cada consorciada.</p>
----------------------------	---	--	--

Edital de Licitação	27.2.4. Quando a Adjudicatária for constituída na forma de Consórcio, ou ainda se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar, esta deverá apresentar a ata da assembleia geral de constituição da Arrendatária como uma Sociedade	A Lei Federal 8.666/1993 estabelece a possibilidade de participação na licitação em consórcio de empresa, cujo instrumento de constituição e registro deverá indicar, no mínimo: denominação do consórcio, qualificação dos membros, composição da participação dos membros no consórcio, indicação da empresa líder, além de atendimento a questões contábeis e administrativas previstas na Lei Federal 6404/1976. Neste contexto, o consórcio ainda possuirá responsabilidade solidária entre seus integrantes pelos atos praticados, tanto na fase de licitação quanto na fase de execução do contrato. Sendo assim, verifica-se que a constituição efetiva de consórcio pelas empresas vencedoras do certame atende integralmente os requisitos elencados pelo edital de licitação para a constituição de SPE, indicados no Modelo 15 do Edital, não ensejando qualquer prejuízo ao Poder Concedente. Além disso, importante destacar que a possibilidade de constituição de consórcio pelas empresas vencedoras do certame pode trazer ganhos de produtividade e otimizar os custos da cadeia logística do setor petrolífero, aumentando a competitividade na licitação. Neste contexto, entende-se que não existe prejuízo na constituição de consórcio com fins específicos para execução do contrato de arrendamento. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.	Não há prejuízo na constituição de consórcio com fins específicos para execução do contrato de arrendamento, desde que seja constituída SPE, nos termos do item 27.2.4.
---------------------	---	--	---

Edital de Licitação	27.2.7. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e	<p>O Edital exige a apresentação do Projeto Básico de Implantação (PBI) em até 45 dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação. O Apêndice 4 à Minuta de Contrato de Arrendamento traz os requisitos que deverão constar no PBI. Em meio às exigências, coloca-se a necessidade de identificação, entre outros elementos, da relação preliminar de ativos arrendados e avaliação do estado físico e condições de uso dos mesmos (A.1.2). Apesar do conteúdo mínimo previsto para o PBI - que deverá ser elaborado e apresentado pelo licitante vencedor antes da assinatura do Contrato -, o futuro arrendatário apenas terá condições de possuir pleno conhecimento dos ativos arrendados e de seu estado físico e operacional após a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos, que trará o inventário dos bens do arrendamento (subcláusula 1.2 do Apêndice 2 da Minuta de Contrato de Arrendamento). Este documento, porém, será celebrado somente após 30 dias contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao PBI anteriormente apresentado (subcláusula 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento). Diante disso, questiona-se: de que forma será possível ao licitante vencedor ter conhecimento das condições dos bens do arrendamento por ocasião da elaboração do PBI?</p>	<p>O edital permite a realização de visitas técnicas previamente à realização do certame, com vistas ao conhecimento das condições dos bens do arrendamento. Após a realização do certame, ficará a critério do Poder Concedente e da Autoridade Portuária quaisquer tratativas que visem o agendamento de novas visitas.</p>
---------------------	---	--	---

Edital de Licitação	27.2.7. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e	Na hipótese de uma mesma licitante (individual ou em consórcio) se sagrar vencedor de mais de uma área no Porto Organizado de Cabedelo, o PBI, a ser apresentado conforme subitem 27.2.7 do Edital, poderá levar em consideração a sinergia naturalmente existente entre as áreas e interligadas, seja fisicamente ou por tubulações, ficando as operações de descarga e carregamento concentrada em apenas uma das áreas?	O PBI deverá refletir a estratégia de negócios da licitante vencedora, razão pela qual, na hipótese em que se sagre vencedora de mais de uma área, será permitido que o PBI leve em consideração eventual sinergia decorrente de sua interligação.
Edital de Licitação	27.2.8. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Contr	Para fins de atendimento ao disposto no item 27.2.8 do Edital, será considerada adimplente a empresa que apresentar certidão positiva com efeitos negativos, emitida nas situações em que não houver decisão final reconhecendo a inadimplência?	O entendimento está correto.

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.8. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatária, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Contr</p>	<p>O Edital prevê, no subitem 27.2.8, a necessidade de a Adjudicatária, antes da assinatura do Contrato, comprovar sua adimplência perante as administrações portuárias dos portos organizados, onde exerce tais atividade(es, e junto à ANTAQ . Apesar disso, a Lei Federal nº 12.815/2013 exige a comprovação de adimplência apenas perante a administração do porto e a ANTAQ . Sendo assim, a redação do subitem 27.2.7 do Edital acabou por prever condição excessivamente restritiva ao impor que a Adjudicatária deverá comprovar a adimplência perante as administrações portuárias dos portos organizados onde exerce tais Atividades e, portanto, não somente a regularidade perante a administração do porto competente sobre a área a ser arrendada. Além de ser totalmente despropositada uma eventual exigência dessa natureza, ela se mostraria ilegal, haja vista que o Edital não pode trazer condições mais restritivas à participação no certame do que aquelas previstas em lei. O referido equívoco foi apontado nas Audiências Públicas nº 02/2018 e nº 03/2018 e, em resposta divulgada no sítio eletrônico da ANTAQ, a Agência afirmou que seriam aproveitadas as sugestões para modificação do subitem 27.2.8 do Edital, a fim de adequar a disposição editalícia ao art. 63 da Lei Federal nº 12.815/2013. Ocorre que, na versão final publicada do Edital, referido erro não foi corrigido. Apesar disso, diante da orientação externalizada pela ANTAQ em sua resposta às contribuições apresentadas em Audiência Pública, entendemos que a interpretação correta do subitem 27.2.8 é no sentido de que a Adjudicatária deverá apresentar certidão de adimplência somente junto à ANTAQ e à Autoridade Portuária atuante na área do porto organizado onde será realizada a Atividade do Arrendamento. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013. Na Audiência Pública, a alteração empreendida foi na questão da obrigatoriedade de qualificação como operador portuário, vide item 27.2.6.</p>
----------------------------	--	--	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.8. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatária, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Contr</p>	<p>O edital estabelece no item 27.2.8 que se a proponente e empresas do mesmo grupo econômico forem operadoras portuárias, autorizatárias, arrendatárias ou concessionárias deverão apresentar certidão de adimplência perante a administração do porto e a ANTAQ. Entende-se que esta exigência editalícia deve estar em consonância com o artigo 62 da Lei Federal n.º 12.815/2013, ou seja, será necessário apresentar certidão de adimplência referente ao porto objeto do leilão do arredamento. Vale lembrar que esse entendimento foi corroborado pela ANTAQ nas respostas divulgadas às contribuições recebidas nas Audiências Públicas nº 02/2018 e 03/2018. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013. Na Audiência Pública, a alteração empreendida foi na questão da obrigatoriedade de qualificação como operador portuário, vide item 27.2.6.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.8. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatária, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou</p>	<p>Está correto o entendimento no caso que a proponente será considerada adimplente ainda que esteja discutindo o pagamento de tarifas ou outras obrigações, considerando que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de decisão final que a tenha declarado como inadimplente?</p>	<p>O entendimento está correto, desde que seja apresentada certidão positiva com efeitos de negativa que comprove essa condição.</p>

	indiretamente, Contr		
Edital de Licitação	Modelo 7 - Modelo de Fiança Bancária	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, serem apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>a) Termo de Referência Ambiental, quando aplicável;</p>	<p>De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ cumprirá todas as obrigações legais a ela imposta relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.815/201. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq cumprirá todas as obrigações legais a ela imposta relacionadas à celebração do contrato</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto.</p>	<p>Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de arrendamento, as condições e regras de acesso aos berços são definidas pela Administração do Porto. Assim, entende-se que as regras de acesso aos berços definidas pela Administração do Porto, por meio do regulamento do Porto Organizado, serão compatíveis com as exigências de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias a serem cumpridas pela arrendatária, sendo certo que qualquer restrição de acesso aos berços que impactar a movimentação da arrendatária ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. O cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual está tutelado nos itens 13.3, 13.5 e 14 da minuta de contrato.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto.</p>	<p>Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de arrendamento, as condições e regras de acesso aos berços são definidas pela Administração do Porto. Assim, entende-se que as regras de acesso aos berços definidas pela Administração do Porto, por meio do regulamento do Porto Organizado, serão compatíveis com as exigências de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias a serem cumpridas pela arrendatária, sendo certo que qualquer restrição de acesso aos berços que impactar a movimentação da arrendatária ensejará a suspensão da exigência de movimentação mínima e reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. O cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual está tutelado nos itens 13.3, 13.5 e 14 da minuta de contrato.</p>
---	---	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.</p>	<p>A arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do plano básico de implantação, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de arrendamento. Com a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a arrendatária terá permissão para usar e acessar a área do arrendamento e os seus bens. Neste contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Uma vez assinado o contrato, o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária</p>
---	---	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>3.6 O Contrato será objeto de Revisão Ordinária, a cada 5 (cinco) Anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do Contrato, observados os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da ANTAQ:</p>	<p>O item 3.6 da minuta contratual estabelece que a cada 5 anos o contrato será objeto de revisão ordinária. Quais parâmetros podem ser alterados? Taxa fixa, taxa variável e movimentação mínima podem ser alteradas?</p>	<p>De acordo com art. 13, da Resolução 3.220-Antaq, a revisão contratual do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos:</p> <p>I - a ANTAQ se reunirá com o arrendatário, em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a revisão contratual, e realizará verificação do cumprimento das condições avençadas no contrato; e</p> <p>II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento, considerada a alocação de riscos nele prevista, se for o caso;</li><li>b) a sua adequação aos parâmetros de qualidade e obrigações contratuais;</li><li>e</li><li>c) a atualidade das condições de prestação de serviços.</li></ul>
---	---	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.</p>	<p>A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Na hipótese de, decorrido o referido prazo máximo, sem qualquer manifestação da autoridade competente, é possível inferir que terá havido aprovação tácita do PBI. Isso se deve ao fato de que a autorização expressa apenas será exigida para a manifestação dentro do prazo máximo de 30 dias. Trata-se de um ponto de suma relevância para assegurar a segurança jurídica, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. É correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Não há previsão editalícia que trate de aprovação tácita do PBI.</p>
---	--	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>4.3 O PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação.</p>	<p>De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Não há necessidade de manifestação prévia do Poder Concedente quando ocorrerem alterações no PBI, visto que o Poder Concedente já terá manifestado expressamente sobre o PBI original, sendo que essas alterações devem observar as regras do Contrato, Anexos, legislação e regulamentação em vigor. Tal medida visa dar celeridade ao processo e mitigar trâmites burocráticos, sem prejuízo de eventuais manifestações posteriores do Poder Concedente.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique</p>	<p>Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do porto e pela ANTAQ.</p>	<p>Os projetos deverão ser previamente aprovados pela Administração do Porto.</p>

	sua compatibilidade com o PBI.		
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado.	De acordo com a cláusula 5.1.1 do contrato de arrendamento, entende-se que podem ser movimentados outros granéis líquidos, além do combustível, no AI01, desde que seja admitido no plano de desenvolvimento e zoneamento do Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.5 A Arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. Os projetos e	Entendemos que os interesses da arrendatária estarão melhores resguardados caso haja previsão no sentido de que os investimentos e benfeitorias serão realizados mediante o adequado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, questionamos se tal item pode ser alterado de forma a contemplar o reequilíbrio econômico-financeiro no caso de investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados.	Não é possível promover a alteração na forma requerida. Ademais, as hipóteses de cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro estão delineadas no item 14 da minuta de contrato.

	<p>construções deverão observar os Parâmetros Técnicos.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.</p>	<p>A cláusula 6.1 do contrato de arrendamento estabelece que a transferência do controle societário da arrendatária ficará sujeita à aprovação prévia da ANTAQ. Neste contexto, entende-se que estruturação societária que não implique alteração de controle não dependerá da prévia anuência da ANTAQ. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Nesse caso, será necessária apenas comunicação à Antaq.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>xvi. Fornecer subsídios, quando solicitada, para o planejamento setorial visando eventuais alterações no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, na forma da lei ou regulamento;</p>	<p>De acordo com a cláusula 7.1.1, xvi, do contrato de arrendamento, a arrendatária deverá fornecer subsídios para eventuais alterações do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Cabedelo. Neste contexto, entende-se que alterações no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento que impactem diretamente as atividades portuárias exercidas no arrendamento serão passíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. As hipóteses de cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro estão indicadas no item 14 da minuta de contrato.</p>
---	--	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>xxiii. Permitir ao Poder Concedente e à ANTAQ o livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades, sempre que pleiteada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito;</p>	<p>As cláusulas 7.1.1, inciso xxiii e 18.1 determinam que, para fins de arbitragem de conflito e/ou análise de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente e a ANTAQ terão livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades. Além disso, a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento . Assim, entende-se que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas, por exemplo. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq respeitará a confidencialidade, quando aplicável, dos dados recebidos nos termos das cláusulas 7.1.1 (xxiii) e 18.1 da minuta de contrato.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>(b) Apresentar Programa de obtenção da NBR ISO 9001 ou equivalente aceito pela ANTAQ;</p>	<p>O item 7.1.1, subitem xxix, alínea "b" prevê que a arrendatária deverá, no prazo máximo de 12 meses, a partir da data de assunção, Apresentar Programa de obtenção da NBR ISO 9001 ou equivalente aceito pela ANTAQ. É necessário atender a BS 8.800 e OHSAS 18.001 ou basta atender uma ou outra?</p>	<p>Conforme item 7.1.1, subitem xxix, basta atender uma ou outra.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de graneis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:</p>	<p>Entende-se que para que a arrendatária cumpra as regras contratuais de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias e contratuais, o Poder Concedente, a ANTAQ e a Autoridade Portuária irão garantir que as condições do Porto Organizado de Cabedelo sejam compatíveis com as obrigações assumidas pela arrendatária, incluindo, mas não se limitando, a dragagem dos píeres e dos canais. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos acerca de questões que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de graneis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.</p>	<p>O item i da cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual de atendimento à movimentação mínima exigida, serão consideradas as movimentações de graneis líquidos combustíveis realizadas por embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no artigo 2º, V, da Lei Federal n.º 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, ou seja, aqui compreendida como qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>iii. A Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o berço de atracação.</p>	<p>O item iii da cláusula 7.2 do contrato de arrendamento estabelece as atribuições e prerrogativas da Administração do Porto. Assim, considerando que a infraestrutura do Porto Organizado pode impactar diretamente a operação do terminal arrendado, entende-se que os parâmetros operacionais do Porto Organizado de Cabedelo serão adequados para que a arrendatária cumpra suas obrigações contratuais e regulatórias. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos acerca de questões que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9 Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores</p>	<p>A Cláusula 9 estabelece o Valor Global Estimado do Contrato de Arrendamento (subcláusula 9.1.1) e, também, o Valor do Arrendamento Fixo (subcláusula 9.2.1, a) e o Valor do Arrendamento Variável (subcláusula 9.2.1, b). A subcláusula 9.3 prevê que o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato será calculado com base no IPCA e, ao descrever a fórmula e as variáveis envolvidas no cálculo do reajuste, coloca-se que serão levados em consideração os valores monetários indicados ou citados neste Contrato, referenciados a abril de 2017. Diante disso, a data-base do Valor Global Estimado do Contrato, do Valor do Arrendamento Fixo e do Valor do Arrendamento Variável é abril de 2017. É correto este entendimento?</p>	<p>Não está correto o entendimento. Apenas o primeiro reajuste terá como referência abril de 2017. Os valores monetários indicados no contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do contrato, nos termos da cláusula 9.3 da Minuta de Contrato.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>b) R\$ 8,29 (oito reais e vinte e nove centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.</p>	<p>A cláusula 9.2.1, b do contrato de arrendamento estabeleceu que a arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor de R\$ 8,29 por tonelada de carga movimentada a título de valor de arrendamento variável. Neste contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado apenas nas operações de descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
---	---	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>b) R\$ 8,29 (oito reais e vinte e nove centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.</p>	<p>Conforme relatório das contribuições da Audiência Pública nº 03/2018, a ANTAQ esclareceu que o cálculo do pagamento do valor de arrendamento variável deverá considerar as cargas movimentadas conforme discriminado na cláusula 9.2.3.2 da minuta do contrato de concessão, nos termos da transcrição da resposta da ANTAQ no âmbito da referida audiência pública: A apuração da movimentação de cargas para fins de composição do arrendamento variável é discriminada no subitem 9.2.3.2 da MINUTA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Note-se que a redação da cláusula 9.2.3.2 do contrato de arrendamento disponível no Leilão nº 07/2018 é igual à minuta do contrato da Audiência Pública nº 03/2018. Neste contexto, entende-se que o cálculo do valor do arrendamento variável deverá considerar as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado. Isto porque a cláusula 9.2.3.2 estabelece que a movimentação efetivamente contabilizada para do cômputo do valor do arrendamento variável considerará as movimentações de cargas exigidas a título de movimentação mínima exigida prevista na cláusula 7.1.2.1, ou seja, movimentações de cargas combustíveis promovidas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A parcela variável do arrendamento dar-se-á com base na movimentação realizada (de todas as cargas admitidas em contrato, vide 9.2.3). Já para o caso de contabilização do atendimento dos níveis de movimentação, somente serão consideradas as cargas previstas 7.1.2.1 e, caso esta seja menor que a Movimentação Mínima Exigida(MME), haverá cobrança da diferença entre o que foi efetivamente movimentado e o nível de MME exigida para o período.</p> <p>Nessa esteira, para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.</p>
---	---	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3 O Valor do Arrendamento Variável previsto na alínea b) da Subcláusula 9.2.1 será pago mensalmente pela Arrendatária à Administração do Porto, com base na movimentação mensal de todas as cargas, a partir do início das Atividades até o final do Prazo do Arrendamento, em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do mês de referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.</p>	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a movimentação mensal de todas as cargas, sendo equivalente a R\$8,29/tonelada de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento (subitem 7.1.2.1). Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$8,29. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$16,58 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
---	---	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3 O Valor do Arrendamento Variável previsto na alínea b) da Subcláusula 9.2.1 será pago mensalmente pela Arrendatária à Administração do Porto, com base na movimentação mensal de todas as cargas, a partir do início das Atividades até o final do Prazo do Arrendamento, em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do mês de referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.</p>	<p>Esta correto o entendimento que o Valor do Arrendamento Variável será composto pela movimentação efetivamente contabilizada apenas das descarregas realizadas pelo modal aquaviário?</p>	<p>Não está correto esse entendimento. O Valor do Arrendamento Variável será calculado a partir da tonelada de qualquer carga movimentada realizadas por meio de embarcações atracadas, conforme cláusulas 9.2 "b" e 9.2.3.1 da Minuta de Contrato.</p>
---	---	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) Ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada na alínea b) da Subcláusula 9.2.1 , multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. O pagamento deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do Ano em referência, mediante depósito</p>	<p>No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida - MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada. Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?</p>	<p>Está correto o entendimento. O não atingimento do MME importará em pagamento dos níveis de movimentação definidos no Contrato.</p>
---	---	---	---

	<p>em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.</p>		
--	--	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida.</p>	<p>A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida . A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i, segundo a qual somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?</p>	<p>Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Já a Movimentação Efetivamente Contabilizada será qualquer carga movimentada, desde que admitida em contrato.</p>
---	--	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12 Obrigações e Passivos ambientais</p>	<p>Solicitamos informar se há passivos ambientais conhecidos para as áreas AI01, AE11 e AE10 e em caso afirmativo, quais são os passivos.</p>	<p>Os Passivos Ambientais conhecidos são aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais, conforme cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>	<p>Nos termos da cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais considerados como não conhecidos. Assim, requer-se que sejam disponibilizados às proponentes informações e documentos com o status do passivo ambiental do terminal, contendo, por exemplo, relatórios ambientais e termo de referência ambiental, se existentes, para subsidiar a formulação das propostas, com vistas a complementar os dados contidos na Seção F - Ambiental dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>	<p>Nos termos da cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais considerados como não conhecidos. Assim, requer-se que sejam disponibilizados às proponentes informações e documentos demonstrando que o cadastro técnico federal perante o Ibama foi renovado e as taxas trimestrais foram devidamente pagas, sendo certo que eventual inadimplência da antiga arrendatária deverá ser quitada por ela. Favor confirmar se os entendimentos estão corretos.</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. Ademais, dívidas da antiga arrendatária serão de inteira responsabilidade dela.</p>
---	---	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>	<p>A cláusula 12.2 do contrato de arrendamento estabelece que o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais não conhecidos. Neste contexto, entende-se que se o órgão ambiental competente, o Ministério Público e outras entidades públicas fiscalizadoras exigirem que sejam remediados, recuperados e geridos passivos ambientais desconhecidos à época do leilão e indicados no laudo da arrendatária, o Poder Concedente se responsabiliza pelo atendimento de tais exigências. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. Nos termos da cláusula 12.2 da Minuta de Contrato, apenas os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>
---	---	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1. Diante disso, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?</p>	<p>Nos termos da cláusula 5.1 do Edital, as Proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes.</p>
---	--	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.3.4 À ANTAQ caberá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1.</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a obrigação de a Arrendatária arcar com os Passivos Ambientais conhecidos até a data da celebração do Contrato, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Os Passivos Ambientais não conhecidos, que não estejam identificados nos documentos acima, serão da responsabilidade do Poder Concedente, devendo ser previamente reconhecidos pela ANTAQ após a entrega de laudo ambiental pela Arrendatária (Cláusula 12.3). Nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, ao avaliar o laudo entregue pela Arrendatária, a ANTAQ terá a prerrogativa de avaliar se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos (subcláusula 12.3.4). A Agência, porém, apenas poderá constatar a possibilidade de o passivo apontado no laudo ter sido conhecido caso haja comprovação de que eles constam expressamente dos documentos elencados na subcláusula 12.2.1 (licenças, estudos apresentados no âmbito do licenciamento, relatórios e estudos públicos e processos administrativos ou judiciais). Sendo assim, caso a atual arrendatária venha a participar do certame e se sagre vencedora, a ANTAQ não poderá se valer do disposto na subcláusula 12.3.4 para, em qualquer hipótese, afastar, sem motivação, a responsabilidade do Poder Concedente de arcar com os custos dos passivos ambientais não conhecidos, sob o argumento genérico de que a empresa teria condições de conhecer quaisquer passivos ambientais relacionados ao Arrendamento. Uma eventual postura neste sentido seria ilegal por violar frontalmente o princípio da isonomia, já que configuraria tratamento discriminatório e imporia maior onerosidade à atual arrendatária no âmbito</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. Ademais, ressalta-se que as responsabilidades da atual arrendatária perante o arrendamento não serão afastadas pela licitação em curso.</p>
---	--	---	---

		<p>da licitação, tornando-a menos competitiva no certame. É correto este entendimento?</p>	
--	--	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;</p>	<p>A cláusula 13.1.5 dispõe que a arrendatária assume os riscos decorrentes do atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos previstos no contrato de arrendamento. Neste contexto, entende-se que a arrendatária somente será responsável por atrasos no cumprimento de suas obrigações, apenas quando decorram de atos de ações ou omissões da própria arrendatária. Assim, se o atraso no cumprimento dos prazos ocorrer, por exemplo, pela inadimplência de obrigações pelo Poder Concedente, a arrendatária não será responsabilizada. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. A cláusula 13.1 da Minuta de Contrato expresa que a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação por aqueles listados nos itens 13.1.1 a 13.1.23, os quais incluem situações relativas ao risco do negócio, além daquelas que decorram de ações ou omissões da própria arrendatária.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.1.18 Vícios dos Bens do Arrendamento por ela adquiridos após a Data da Assunção, arrendados ou locados para operações e manutenção do Arrendamento ao longo do Prazo do Arrendamento;</p>	<p>De acordo com a cláusula 13.1.18 do contrato de arrendamento, a arrendatária assume os riscos decorrentes dos vícios dos bens do arrendamento por ela adquiridos, arrendados ou locados após a data da assunção. Portanto, entende-se que a arrendatária não é responsável pelos vícios identificados nos bens transferidos pelo Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. De acordo com a Cláusula 15.2 da Minuta de Contrato, a Arrendatária recebe os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias, no estado em que se encontram e por sua conta e risco.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas, desde que tal motivo seja declarado expressamente pelo órgão ambiental respectivo em documento oficial.</p>	<p>Considerando que a cláusula 13.2.5 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária é responsável pelos riscos inerentes aos atrasos ou paralisações das atividades decorrentes da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, requer-se que seja disponibilizada a licença de operação do Porto Organizado.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
---	--	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.3.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações;</p>	<p>De acordo com a cláusula 13.3.4 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente assume os riscos relacionados aos custos do atraso na disponibilização do arrendamento no prazo superior a 12 (doze) meses contado da data de assunção, situação na qual a arrendatária estará isenta de qualquer penalidade. Neste contexto, entende-se que se houver atraso na disponibilização da área do arrendamento pelo Poder Concedente no prazo superior ou inferior a 12 (meses) a arrendatária não será penalizada e as obrigações contratuais serão repactuadas de modo a ajustá-las à data em que efetivamente a área do arrendamento foi transferida à arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013. Na Audiência Pública, a alteração empreendida foi na questão da obrigatoriedade de qualificação como operador portuário, vide item 27.2.6.</p>
---	--	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>	<p>A cláusula 15.4.1 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deteriorados. Neste contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela arrendatária, não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Não recairão sobre a Arrendatária os custos incorridos na desmobilização dos bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados, desde que motivadamente recusados pela Arrendatária.</p>
---	---	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>16.1 A Arrendatária deverá manter, durante a vigência contratual, em favor do Poder Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato em quaisquer das modalidades admitidas no Contrato, no valor de R\$ 14.036.336,49 (quatorze milhões, trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), a qual será reduzida para R\$ 2.807.267,30 (dois milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) após disponibilização da capacidade estática mínima e quitado o pagamento da antecipação de receita, elencadas</p>	<p>De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ 14.036.336,49 (quatorze milhões, trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos). Entendemos que este valor está referenciado a abril de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, deverá ser reajustado pelo período entre abril de 2017 e abril de 2018?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até fevereiro de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.</p>
---	--	---	--

	<p>nas Subcláusulas 7.1.2.2 e 7.1.2.3, respectivamente, bem como finalização do pagamento do Valor de Outorga, nos termos da cláusula 9.2.4.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>17 Seguros</p>	<p>No caso de formação de consórcio, cada empresa participante poderá apresentar apólice de seguro com cobertura proporcional a sua participação, de forma que o somatório das parcelas de cada associada represente o valor esperado a ser segurado?</p>	<p>As apólices de seguro deverão ser constituídas em nome da Sociedade de Propósito Específico do consórcio vencedor.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>17.4.1 Contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagem; a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária. Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais:</p>	<p>No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A apólice contratada deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária, conforme cláusula 17.4.1 da Minuta de Contrato. Deverão constar ainda as coberturas adicionais citadas entre os itens "a" e "i" da cláusula em questão.</p>
---	--	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>17.9 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) Ano a contar da data de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o prazo contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínimo de 60 (sessenta) dias do vencimento (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento do prazo mínimo de vigência de 1 (um) ano para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida até a sua conclusão . Sendo assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 1 (um) ano, não há necessidade dos seguros relacionados a obras cumprirem o prazo mínimo de vigência previsto na subcláusula 17.9. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. O seguro previsto no item 17.4.1 deverá ter vigência até a conclusão das obras correspondentes.</p>
---	---	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>c) Coibir preços abusivos e práticas lesivas à livre concorrência ou tratamentos discriminatórios na prestação das Atividades;</p>	<p>A minuta de contrato de arrendamento prevê a competência da ANTAQ para coibir preços abusivos e práticas lesivas à livre concorrência ou tratamento discriminatório na prestação das Atividades (cláusula 18.2., c ). A constatação da prática de preços abusivos não restará caracterizada pelo simples fato de a SPE cobrar valores diferenciados de seus diferentes usuários- prática esta comum no setor portuário. Considerando que a SPE será uma operadora logística e o contrato prevê o regime de liberdade de preços (cláusula 10.2), a diferenciação de preços deve ser admitida em função das variáveis envolvidas em concreto em cada contrato firmado entre usuário e a SPE, como, por exemplo, o volume contratado, o tipo de carga, a existência de cláusula de take or pay e o prazo da contratação. Este entendimento está correto?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital. Não compete à esta Comissão adentrar na forma como a ANTAQ conduzirá tecnicamente sua análise de abusividade de preços e avaliação de práticas lesivas à livre concorrência.</p>
---	---	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>19.2 Para efeitos de acompanhamento e controle da concorrência, a Arrendatária deverá disponibilizar à ANTAQ, anualmente, para a Área de Influência do Porto Organizado, informações acerca das cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no objeto do arrendamento, pela Arrendatária e Partes Relacionadas, abrangendo áreas dentro e fora do Porto Organizado.</p>	<p>Apesar de prever a obrigação de prestação de informações anuais, a subcláusula 19.2 não estabelece o termo inicial da contagem do prazo para o envio das informações relativas às cargas operadas pela Arrendatária. Na medida em que o desenvolvimento das Atividades apenas passará a ser obrigatório a partir da Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4), esta data deverá ser levada em consideração como termo inicial para a contagem dos prazos para envio das informações a que se refere a subcláusula 19.2. É correto este entendimento?</p>	<p>Não está correto o entendimento. O envio de informações de movimentação requisitado na cláusula 19.2 da Minuta de Contrato, deverá obedecer a regulamentação expedida pela ANTAQ, conforme cláusula 19.2.1.</p>
---	--	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>20.8 A imposição de penalidades à Arrendatária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ, visando a preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.</p>	<p>Analisando-se o item, verifica-se a necessidade de previsão de se resguardar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previamente à aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ. Assim, questionamos se há possibilidade de alteração da cláusula de forma que a mesma passe a contemplar o prévio contraditório e ampla defesa quando da aplicação de medidas acautelatórias.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre o proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
---	--	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>1.1.2. A permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa, conforme Contrato e seus Anexos, do qual este Termo passa a fazer parte integrante, a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento.</p>	<p>O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos ( Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento (subcláusula 1.1.2). Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter acesso aos bens do arrendamento. Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem à disposição da Arrendatária para que execute plenamente o objeto do Arrendamento. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
---	--	--	-------------------------------------

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>A.4.2. Avaliação, por meio de memorial descritivo, dos impactos ambientais da realização das Atividades, bem como medidas mitigadoras a serem adotadas, como soluções de engenharia e medidas de gestão para controle de emissão de particulados, tratamento de efluentes e resíduos sólidos, entre outros;</p>	<p>De acordo com o item A.4 do Apêndice 4 do contrato de arrendamento, o Plano Básico de Implantação - PBI elaborado pela arrendatária dever conter a análise acerca da viabilidade ambiental do arrendamento. Ainda, o item A.4.2 estabelece que o PBI deverá prever que o terminal terá sistema com tecnologia para aspirar pó, dentre outros sistemas. Ocorre que os sistemas contidos no item A.4.2 não se aplicam para o arrendamento ora licitado, haja vista que se tratam de exigências específicas para aqueles arrendamentos em que são movimentados granéis sólidos. Neste contexto, entende-se que os sistemas tecnológicos previstos no PBI devem se coadunar com a operação de granel líquido. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
---	--	--	-------------------------------------

Brasília, 22 de fevereiro de 2019

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários**